

# Diário Oficial Eletrônico

TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA

Quarta-Feira, 9 de março de 2011 - Ano 4 - nº 695

## Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES Singulares e editais de citação e audiência1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL1
Poder Executivo1
Administração Direta1
Fundos3
Empresas Estatais3
Poder Legislativo4
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL8
Anchieta8
Caçador9
Chapecó9
Faxinal dos Guedes9
Fraiburgo10
Gaspar10
Iraceminha11
Jaraguá do Sul11
Joinville12
Mafra12
Major Vieira13
Modelo13
Navegantes14
Peritiba15
Piratuba15
Tubarão16
Turvo17
ATOS ADMINISTRATIVOS17

# Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

## Administração Pública Estadual

#### **Poder Executivo**

### Administração Direta

- 1. Processo nº: TCE-04/03499429
- 2. Assunto: Tomada de Contas Especial Conversão do Processo n. RPA-04/03499429 Representação de Agente Público acerca da prática reiterada e indevida de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação para a aquisição de medicamentos e outros serviços
- 3. Responsáveis: Carmen Emília Bonfá Zanotto, Cláudia Nunes, Luiz Eduardo Cherem, Luiz Fernando Agustini e Ramon da Silva
- 4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde
- 5. Unidade Técnica: DLC
- 6. Acórdão nº: 0063/2011

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente à prática reiterada e indevida de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação para a aquisição de medicamentos e outros serviços da Secretaria de Estado da Saúde

Considerando que foram efetuadas as audiências dos Responsáveis, conforme consta nas fs. 5991 a 5995 dos presentes autos;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DLC/Insp.2/Div.5 n. 773/2008:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000. em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades ocorridas em processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, da Secretaria de Estado da Saúde.

6.2. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), as multas a seguir relacionadas, fixando-lhes o prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovarem ao Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.2.1. Sr. LUIZ EDUARDO CHEREM – Secretário de Estado da Saúde no período de 29/04/2004 a 30/03/2006, CPF n. 507.193.009-91, as sequintes multas:

6.2.1.1. R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face da ausência de razão da escolha do fornecedor na Dispensa de Licitação n. 584/03, contrariando o disposto no art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (item 2.3.1 do Relatório DLC);

6.2.1.2. R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela ausência de justificativa quanto ao preço contratado na Dispensa de Licitação n. 584/03, contrariando o disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 8.666/93 (item 2.3.2 do Relatório DLC);

6.2.1.3. R\$ 600,00 (seiscentos reais), devido à ausência de projeto básico na Dispensa de Licitação n. 100/03, contrariando o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei n. 8.666/93 (item 2.3.3 Relatório DLC);

### Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



- 6.2.1.4. R\$ 600,00 (seiscentos reais), em razão da ausência de prévio empenho nas Dispensas de Licitação ns. 361, 522 e 834/04, contrariando o disposto no art. 60 da Lei n. 4.320/64 (item 2.4.2 do Relatório DLC);
- 6.2.2. Sr. RÁMON DA SILVA Coordenador Administrativo e Financeiro da Secretaria de Estado da Saúde em 2003 e 2004, CPF n. 082.558.659-34, as seguintes multas:
- 6.2.2.1. R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face da ausência de razão da escolha do fornecedor na Dispensa de Licitação n. 584/03, contrariando o disposto no art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (item 2.3.1 do Relatório DLC);
- 6.2.2.2. R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela ausência de justificativa quanto ao preço contratado na Dispensa de Licitação n. 584/03, contrariando o disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 8.666/93 (item 2.3.2 do Relatório DLC);
- 6.2.2.3. R\$ 600,00 (seiscentos reais), devido à ausência de projeto básico na Dispensa de Licitação n. 100/03, contrariando o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei n. 8.666/93 (item 2.3.3 do Relatório DLC);
- 6.2.2.4. R\$ 600,00 (seiscentos reais), em razão da ausência de prévio empenho nas Dispensas de Licitação ns. 361, 522 e 834/04, contrariando o disposto no art. 60 da Lei n. 4.320/64 (item 2.4.2 do Relatório DLC);
- 6.2.3. Sra. CLÁUDIA NUNES Gerente de compras da Secretaria de Estado da Saúde em 2003 e 2004, CPF n. 888.362.090-49, as seguintes multas:
- 6.2.3.1. R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face da contratação com efeito retroativo a período anterior à assinatura do contrato, na Dispensa de Licitação n. 100/03, contrariando o disposto nos arts. 60 da Lei n. 4.320/64 e 3º da Lei n. 8.666/93, bem como o princípio da impessoalidade, constante do art. 37, "caput", da Constituição Federal (item 2.2.1 do Relatório DLC);
- 6.2.3.2. R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela ausência de justificativa para escolha do prestador de serviço/fornecedor, nas Dispensas de Licitação ns. 100 e 584/03, contrariando o disposto no art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 8.666/93 e o princípio da motivação, constante do art. 16, § 5º, da Constituição Estadual (itens 2.2.3 e 2.3.1 do Relatório DLC);
- 6.2.3.3. R\$ 600,00 (seiscentos reais), em razão da ausência de justificativa quanto ao preço contratado, nas Dispensas de Licitação ns. 100 e 584/03, contrariando o disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 8.666/93 (itens 2.2.4 e 2.3.2 do Relatório DLC);
- 6.2.3.4. R\$ 600,00 (seiscentos reais), devido à ausência de projeto básico, na Dispensa de Licitação n. 584/03, contrariando o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei n. 8.666/93 (item 2.3.3 do Relatório DLC);
- 6.2.3.5. R\$ 600,00 (seiscentos reais), em virtude da ausência de prévio empenho, nas Dispensas de Licitação n. 361, 522 e 834/04, contrariando o disposto no art. 60 da Lei n. 4.320/64 (item 2.4.2 do Relatório DLC);
- 6.2.4. Sr. LUİZ FERNANDO AGUSTINI Secretário de Estado da Saúde no período de 1º/01/2003 a 06/04/2004, CPF n. 631.071.989-00, as seguintes multas:
- 6.2.4.1. R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face da contratação com efeito retroativo a período anterior à assinatura do contrato, na Dispensa de Licitação n. 100/03, contrariando o disposto nos arts. 60 da Lei n. 4.320/64 e 3º da Lei n. 8.666/93, bem como o princípio da impessoalidade, constante do art. 37, "caput", da Constituição Federal (Item 2.2.1 do Relatório DLC);
- 6.2.4.2. R\$ 600,00 (seiscentos reais), devido à ausência de justificativa para escolha do prestador de serviço/fornecedor, nas Dispensas de Licitação ns. 100/03 e 584/03, contrariando o disposto no art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 8.666/93 e o princípio da motivação, constante do art. 16, § 5º, da Constituição Estadual (itens 2.2.3 e 2.3.1 do Relatório DLC);
- 6.2.4.3. R\$ 600,00 (seiscentos reais), em virtude da ausência de justificativa quanto ao preço contratado, nas Dispensas de Licitação ns. 100 e 584/03, contrariando o disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 8.666/93 (itens 2.2.4 e 2.3.2 do Relatório DLC);
- 6.2.4.4. R\$ 600,00 (seiscentos reais), em razão da ausência de projeto básico, nas Dispensas de Licitação ns. 100 e 584/03, contrariando o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei n. 8.666/93 (item 2.3.3 do Relatório DLC);
- 6.2.4.5. R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela ausência de prévio empenho, nas Dispensas de Licitação n. 361, 522 e 834/04, contrariando o disposto no art. 60 da Lei n. 4.320/64 (item 2.4.2 do Relatório DLC);

- 6.2.4.6. R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face da designação de autoridade que não possuía atribuição para firmar o 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 359/03, na Dispensa de Licitação n. 100/03, contrariando o disposto no art. 2º, inciso I, da Lei n. 4.717/65 Ação Popular (item 2.2.6 do Relatório DLC);
- 6.2.4.7. R\$ 600,00 (seiscentos reais), devido à ausência de motivação para prática do 2º Termo Aditivo ao Contrato n. 359/03, na Dispensa de Licitação n. 100/03, contrariando o princípio da motivação, constante do art. 16, § 5º, da Constituição Estadual e o art. 2º, "caput", da Lei n. 9.784/99 (item 2.2.7 do Relatório DLC);
- 6.2.5. Sra. CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO Secretária de Estado da Saúde no período de 06 a 29/04/2004, CPF n. 514.342.459-34, as seguintes multas:
- 6.2.5.1. R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face da contratação com efeito retroativo a período anterior à assinatura do contrato, na Dispensa de Licitação n. 100/03, contrariando o disposto nos arts. 60 da Lei n. 4.320/64 e 3º da Lei n. 8.666/93, bem como o princípio da impessoalidade, constante do art. 37, "caput", da Constituição Federal (item 2.2.1 do Relatório DLC)
- 6.2.5.2. R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela ausência de justificativa para escolha do prestador de serviço/fornecedor, nas Dispensas de Licitação ns. 100 e 584/03, contrariando o disposto no art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 8.666/93 e o princípio da motivação, constante do art. 16, § 5º, da Constituição Estadual (itens 2.2.3 e 2.3.1 do Relatório DLC);
- 6.2.5.3. R\$ 600,00 (seiscentos reais), devido à ausência de justificativa quanto ao preço contratado, nas Dispensas de Licitação ns. 100 e 584/03, contrariando o disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 8.666/93 (itens 2.2.4 e 2.3.2 do Relatório DLC);
- 6.2.5.4. R\$ 600,00 (seiscentos reais), em virtude da ausência de projeto básico, nas Dispensas de Licitação ns. 100/e 584/03, contrariando o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei n. 8.666/93 (item 2.3.3 do Relatório DLC);
- 6.2.5.5. R\$ 600,00 (seiscentos reais), em razão da ausência de prévio empenho, nas Dispensas de Licitação n. 361, 522 e 834/04, contrariando o disposto no art. 60 da Lei n. 4.320/64 (item 2.4.2 do Relatório DLC);
- 6.2.5.6. R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face da designação de autoridade que não possuía atribuição para firmar o 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 359/03, na Dispensa de Licitação n. 100/03, contrariando o disposto no art. 2º, inciso I, da Lei n. 4.717/65 Ação Popular (item 2.2.6 do Relatório DLC);
- 6.2.5.7. R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela ausência de motivação para prática do 2º Termo Aditivo ao Contrato n. 359/03, na Dispensa de Licitação n. 100/03, contrariando o princípio da motivação, constante do art. 16, § 5º, da Constituição Estadual, e o art. 2º, "caput", da Lei n. 9784/99 (item 2.2.7 do Relatório DLC);
- 6.2.5.8. R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face da ausência de planejamento administrativo na aquisição de camisetas para utilização em campanha de vacinação, na Dispensa de Licitação n. 275/03, haja vista que se utilizou do instituto da dispensa de licitação indevidamente, quando, a regra legal impõe o dever de realizar o procedimento licitatório, contrariando o disposto nos arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e 2º e 3º da Lei n. 8.666/93 (item 2.5.2 do Relatório DLC);
- 6.2.5.9. R\$ 600,00 (seiscentos reais), em razão da prorrogação indevida de contratos, nas Dispensas de Licitação ns. 95 e 483/04, burlando o procedimento licitatório, o que contrariou o disposto nos arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e 2º e 3º da Lei n. 8.666/93 (item 2.5.3 do Relatório DLC);
- 6.3. Recomendar à Secretaria de Estado da Saúde a adoção das seguintes providências:
- 6.3.1. Verificar toda a documentação e a constituição do devido processo formal nas licitações promovidas pela Secretaria;
- 6.3.2. Manter cópia da documentação relativa à aquisição de medicamentos de alta complexidade, fornecidos pelo Estado por força de decisões judiciais exposição das razões quanto à necessidade de contratação de medicamentos, mormente quando decorrentes de determinação judicial, expondo o número da ação judicial, o nome do favorecido e a quantidade necessária para atender à ordem, às razões da escolha do fornecedor e quanto ao preço contratado;
- 6.3.3. Planejar a aquisição de materiais de limpeza, por períodos certos, com a observância do procedimento licitatório;
- 6.3.4. Elaborar o necessário projeto básico dos serviços que se pretende realizar;



- 6.3.5. Providenciar, antes da realização da despesa, o devido e prévio empenho;
- 6.3.6. Abster-se de prorrogar contratos por período superior a 180 dias, quando se tratar de hipótese de emergência ou de calamidade pública:
- 6.3.7. Verificar, quando da realização de atos administrativos, a devida atribuição da autoridade para firmar contratos e seus respectivos termos aditivos, segundo a regra de competência vigente à data da sua realização;
- 6.3.8. Fazer constar nos autos, dos respectivos processos administrativos, a exposição da motivação para prática de termos aditivos aos contratos;
- 6.3.9. Verificar a correta aposição das assinaturas dos agentes públicos, em documentos que integram os processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação.
- 6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DLC/Insp.2/Div.5 n. 773/2008, à Secretaria de Estado da Saúde, aos Representantes no Processo n. RPA-04/03499429 e aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação
- 7. Ata nº: 07/2011
- 8. Data da Sessão: 23/02/2011
- 9. Especificação do quorum:
- 9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), César Filomeno Fontes (Relator), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal e Adircélio de Moraes Ferreira Junior
- Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
   Mauro André Flores Pedrozo
- 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relato

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

#### **Fundos**

- 1. Processo nº: PCA-09/00222700
- Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2008
- 3. Responsáveis: Eugênio Carlos Evangelista Vieira (Diretor de Administração da PGE) e Sadi Lima (ex-Procurador-geral do Estado)
- 4. Unidade Gestora: Fundo Especial de Estudos Jurídicos e Reaparelhamento FUNJURE
- 5. Unidade Técnica: DCE
- 6. Acórdão nº: 0073/2011

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Fundo Especial de Estudos Jurídicos e Reaparelhamento - FUNJURE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

- 6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2008 referentes a atos de gestão do Fundo Especial de Estudos Jurídicos e Reaparelhamento FUNJURE e dar quitação ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
- 6.2. Recomendar ao Fundo Especial de Estudos Jurídicos e Reaparelhamento – FUNJURE que sejam adotadas providências com vistas a:
- 6.2.1. promover proposta orçamentária realista, para que não sejam anuladas parte das dotações consignadas e nem haja suplementações excessivas, tampouco baixa execução das ações previstas, de forma a atingir as metas efetivamente estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em observância aos arts. 2º, 4º, 75, I e III, da Lei n. 4.320/64 (itens 2.1.1.2.2 e 2.2.2.3 do Relatório DCE);
- 6.2.2. remeter o Balanço Anual e seus anexos a esta Corte de Contas no prazo de até 60 (sessenta) dias subsequentes ao encerramento do exercício, em atenção ao disposto no art. 17 da Resolução n. TC-16/94 (item 2.3.1 do Relatório DCE).

- 6.3. Ressalvar que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas.
- 6.4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e ao responsável pelo controle interno da Procuradoria-geral do Estado.
- 7. Ata nº: 16/2011
- 8. Data da Sessão: 28/02/2011
- 9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), César Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal e Adircélio de Moraes Ferreira Junior
- 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo
- 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

### **Empresas Estatais**

- 1. Processo nº: PCA-08/00308905
- Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007
- 3. Responsável: Abel Guilherme da Cunha
- Unidade Gestora: Santa Catarina Participação e Investimentos S.A. - INVESC
- 5. Unidade Técnica: DMU
- 6. Acórdão nº: 0056/2011

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2007 da Santa Catarina Participação e Investimentos S.A. - INVESC.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 47 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.3/Div.9 n. 575/2010;

Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2007 referentes a atos de gestão da Santa Catarina Participação e Investimentos S.A. - INVESC, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Aplicar ao Sr. Abel Guilherme da Cunha — Diretor-Presidente da Santa Catarina Participação e Investimentos S.A. — INVESC em 2007, CPF n. 223.371.489-04, multa prevista no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face da não composição da prestação de contas anual com a documentação complementar à análise da mesma, qual seja, parecer do Conselho Fiscal, relatório de gestão e relatório e certificado de auditoria, em desatendimento ao previsto no art. 11 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c os arts. 19, III, da Resolução n. TC-16/94 e 10, II, da Resolução n. TC-06/2001 (item 3.1.1.1 do Relatório DCE), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o quê, fica desde logo autorizado o



encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Determinar ao gestor da Santa Catarina Participação e Investimentos S.A. – INVESC que:

6.3.1. em futuras prestações de contas, sejam remetidos a este Tribunal os documentos exigidos nos arts. 11 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, 19 da Resolução n. TC-16/94 e 10 da Resolução n. TC-06/2001;

6.3.2. seja observada a utilização da boa prática contábil, escriturando a provisão para passivos contingentes, por conta dos litígios judiciais em que a Santa Catarina Participação e Investimento S.A - INVESC é parte, em observância ao princípio contábil da prudência, previsto no art. 10 da Resolução CFC n. 750/93, bem como que seja posta em evidência, em sua contabilidade, a realidade dos fatos, conforme previsto no art. 177 da Lei n. 6.404/76.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.3/Div.9 n. 575/2010, à Santa Catarina Participação e Investimento S.A – INVESC, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e ao responsável pelo Controle Interno daquela entidade

- 7. Ata nº: 06/2011
- 8. Data da Sessão: 21/02/2011
- 9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), César Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator)
- 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo
- 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

ADIRCE

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

### **Poder Legislativo**

- 1. Processo nº: TCE-05/04178270
- Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada por determinação, referente à NE n. 4850, de 03/10/1997, no valor de R\$ 500,00 repassados à Associação de Moradores e Amigos da Rua Coripós e Transversais e Adjacentes, de Blumenau
- 3. Responsável: Catarina Bechtold
- Unidade Gestora: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina
- 5. Unidade Técnica: DCE
- 6. Acórdão nº: 0054/2011

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial instaurada pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, determinada por este Tribunal de Contas na Decisão n. 2989/2002, em face da não apresentação da prestação de contas relativa à Nota de Empenho n. 4850, de 03/10/1997.

Considerando que a Sra. Catarina Bechtold foi devidamente citada, conforme consta na f. 70 dos presentes autos;

Considerando que não houve manifestação à citação, subsistindo a irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Instrução DCE/Insp.2/Div.6 n. 1141/2009;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1° da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no artigo 18, inciso III, alínea "a", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar nº 202/2000, as contas pertinentes a presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidade constatada na prestação de contas referente à Nota de Empenho nº 4850, de 03.10.1997, P/A 2413, elemento 32310000, fonte 00, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pertinentes a recursos antecipados repassados pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

à Associação de Moradores e Amigos da Rua Coripós e Transversais e Adjacentes, de Blumenau, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores recebidos, em afronta ao disposto no parágrafo único do art. 58 da Constituição Estadual e no art. 8º da Lei (estadual) nº 5.867/81, e condenar a Sra. Catarina Bechtold - Presidente daquela entidade em 1997, CPF nº 023.863.259-89, ao pagamento da citada quantia, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal).

6.2. Declarar a Associação de Moradores e Amigos da Rua Coripós e Transversais e Adjacentes e a Sra. Catarina Bechtold impedidas de receberem novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 5° da Lei estadual nº 5.867/81.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DCE/Insp.2/Div.6 n. 1141/2009:

6.3.1. à Associação de Moradores e Amigos da Rua Coripós e Transversais e Adjacentes, de Blumenau;

6.3.2. à Sra. Catarina Bechtold – Presidente daquela entidade em 1997:

6.3.3. à Assembleia Legislativa do Esado de Santa Catarina;

6.3.4. ao Controle Interno da ALESC.

- 7. Ata nº: 06/2011
- 8. Data da Sessão: 21/02/2011
- 9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior
- 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo
- 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

CÉSAR FILOMENO FONTES

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo nº: TCE-09/00656115

 Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pela ALESC relativa à NE n. 7020, de 29/11/2006, no valor de R\$ 5.000,00, repassados à APP da Fanfarra Rítmica Alto Vale, de Taió

3. Interessado(a): APP da Fanfarra Rítmica Alto Vale

Responsáveis: César Luiz Belloni Faria e Gilberto Orsi

- Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
- 5. Unidade Técnica: DCE
- 6. Acórdão nº: 0048/2011

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Tomada de Contas Especial relativa à NE 7020, de 29/11/2006, no valor de R\$ 5.000,00, repassados à APP da Fanfarra Rítmica Alto Vale, de Taió, pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Considerando que o Sr. Gilberto Orsi foi devidamente citado, conforme consta na f. 35 dos presentes autos;

Considerando que não houve manifestação à citação, subsistindo a irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do Relatório de Instrução DCE/Insp.2/Div.6 n. 1113/2010;

ACORDÁM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 em

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alíneas "a", c/c art. 21, caput, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas pertinentes a presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas na prestação de contas referente à Nota de Empenho nº



7020, de 29/11/2006, item 33504302, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pertinentes a recursos antecipados repassados à APP da Fanfarra Rítmica Alto Vale, em face da não apresentação da prestação de contas dos valores recebidos.

6.2. Condenar o Sr. Gilberto Orsi — Presidente da APP da Fanfarra Rítmica Alto Vale, de Taió, em 2006, ao pagamento do débito de R\$ 5.000,00, (cinco mil reais), em razão da omissão do dever de prestar contas, em afronta ao disposto nos arts. 8º da Lei nº 5.867, de 27 de abril de 1981, e 43 da Resolução nº TC-16/94, de 21 de dezembro de 1994, fixando-lhe o prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico-DOTC-e, para comprovar perante o Tribunal de Contas o recolhimento do montante aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art.43, II, do mesmo diploma legal).

6.3. Declarar a APP da Fanfarra Rítmica Alto Vale e o Sr. Gilberto Orsi impedidos de receberem novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 5º da Lei nº 5.867, de 27 de abril de 1981.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DCE/Insp.2/Div.6 n. 1113/2010, à APP da Fanfarra Rítmica Alto Vale, de Taió, aos Srs. César Luiz Belloni Faria e Gilberto Orsi e à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

7. Ata nº: 06/2011

8. Data da Sessão: 21/02/2011

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

CÉSAR FILOMENO FONTES HERNEUS DE NADAL Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

- 1. Processo nº: TCE-09/00658240
- Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pela ALESC relativa à NE n. 2489, de 05/05/2006, no valor de R\$ 5.000,00, repassados à União Comunitária de Chapecó
- 3. Interessado(a): União Comunitária de Chapecó

Responsáveis: César Luiz Belloni Faria e Arlindo Rama

- 4. Únidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
- 5. Unidade Técnica: DCE
- 6. Acórdão nº: 0049/2011

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial instaurada pela ALESC relativa à NE n. 2489, de 05/05/2006, no valor de R\$ 5.000,00, repassados à União Comunitária de Chapecó pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Considerando que o Sr. Arlindo Rama foi devidamente citado, conforme consta na f. 38 dos presentes autos;

Considerando que não houve manifestação à citação, subsistindo a irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do Relatório de Instrução DCE/Insp.2/Div.6 n. 1106/2010;

ACORDÁM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000. em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alíneas "a", c/c art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, as contas pertinentes a presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidade constatada na prestação de contas referente à Nota de Empenho nº 2489, de 05/05/2006, item 33504302, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pertinentes a recursos antecipados repassados à União Comunitária de Chapecó, em face da não apresentação da prestação de contas dos valores recebidos

6.2. Condenar o Sr. Arlindo Rama – Presidente da União Comunitária de Chapecó em 2006, ao pagamento do débito de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da omissão do dever de prestar contas, em afronta ao disposto nos arts. 8º da Lei nº 5.867, de 27 de abril de 1981, e 43 da Resolução nº TC-16/94, de 21 de dezembro de 1994, fixando-lhe o prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico-DOTC-e, para comprovar perante o Tribunal de Contas o recolhimento do montante aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art.43, II, do mesmo diploma legal).

6.3. Declarar a União Comunitária de Chapecó e o Sr. Árlindo Rama impedidos de receberem novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 5º da Lei nº 5.867, de 27 de abril de 1981.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DCE/Insp.2/Div.6
n. 1106/2010, à União Comunitária de Chapecó, aos Srs. Arlindo Rama e César Luiz Belloni Faria e à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

7. Ata nº: 06/2011

- 8. Data da Sessão: 21/02/2011
- 9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior
- 10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo
- 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

CÉSAR FILOMENO FONTES HERNEUS DE NADAL Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo nº: TCE-09/00658320

2. Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pela ALESC relativa à NE n. 7240, de 30/11/2006, no valor de R\$ 2.000,00, repassados à Associação de Defesa do Meio Ambiente, de Chapecó 3. Interessada: Associação de Defesa do Meio Ambiente – Adema, de Chapecó

Responsáveis: César Luiz Belloni Faria e José Carlos Orliz

- Únidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC
- 5. Unidade Técnica: DCE
- 6. Acórdão nº: 0050/2011

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial instaurada pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina em face da não apresentação da prestação de contas de recursos recebidos através da NE n. 7240/000, de 30/11/2006, pela Associação de Defesa do Meio Ambiente – Adema, de Chapecó.

Considerando que o Sr. José Carlos Ortiz foi devidamente citado, conforme consta nas fs. 36 e 42 dos presentes autos;

Considerando que não houve manifestação à citação procedida, subsistindo irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do Relatório de Instrução DCE/Insp.2/Div.6 n. 1126/2010;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alínea "a", c/c art. 21, caput, da Lei Complementar nº 202/00, de 15 de dezembro de 2000, as contas pertinentes a presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidade constatada na prestação de contas referente à Nota de Empenho nº 7240, de 30/11/2006, item 33504302, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pertinentes a recursos antecipados repassados pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina à Associação de Defesa do Meio Ambiente – Adema, de Chapecó, em face da não apresentação da prestação de contas dos valores recebidos.



6.2. Condenar o Sr. José Carlos Orliz, Presidente da Associação de Defesa do Meio Ambiente, de Chapecó, ao pagamento do débito de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da omissão do dever de prestar contas, em afronta ao disposto nos arts. 8º da Lei nº . 5.867/81, de 27 de abril de 1981, e 43 da Resolução nº TC-16/94, de 21 de dezembro de 1994, fixando-lhe o prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovar perante o Tribunal de Contas o recolhimento do montante aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal). 6.3. Declarar a Associação de Defesa do Meio Ambiente, de Chapecó, e o Sr. Jose Carlos Orliz impedidos de receberem novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 5º da Lei nº 5.867, de 27 de abril de 1981. 6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DCE/Insp.2/Div.6 n. 1126/2010, à Associação de Defesa do Meio Ambiente - Adema, de Chapecó, aos Srs. César Luiz Belloni Faria e José Carlos Orliz e à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

7. Ata nº: 06/2011

- 8. Data da Sessão: 21/02/2011
- 9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior 10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo
- 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

CÉSAR FILOMENO FONTES HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

- 1. Processo nº: TCE-09/00731001
- Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pela ALESC relativa à NE n. 3697, de 08/06/2006, no valor de R\$ 2.000,00, repassados à Associação Catarinense Língua e Cultura Italiana, de Tubarão
- Interessada: Associação Catarinense da Língua e Cultura Italiana Responsáveis: César Luiz Belloni Faria e Érico Knabben Filho
- Únidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
- 5. Unidade Técnica: DCE
- 6. Acórdão nº: 0051/2011

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial instaurada pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina em face da não apresentação da prestação de contas de recursos recebidos através da NE n. 3697, de 08/06/2006, pela Associação Catarinense Língua e Cultura Italiana

Considerando que o Sr. Érico Knabben Filho foi devidamente citado, conforme consta nas fs. e 37 e 41 dos presentes autos;

Considerando que não houve manifestação à citação procedida, subsistindo a irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do Relatório de Instrução DCE/Insp.2/Div.6 n. 932/2010;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alínea "a", c/c art. 21, caput, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas pertinentes a presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidade constatada na prestação de contas referente à Nota de Empenho nº 3697, de 08/06/2006, item 33504302, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pertinentes a recursos antecipados repassados pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina à Associação Catarinense da Lingua e Cultura Italiana, em face da não apresentação da prestação de contas dos valores recebidos.

6.2. Condenar o Sr. Érico Knabben Filho - Presidente da Associação Catarinense de Língua e Cultura Italiana em 2006, ao pagamento do

débito de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da omissão do dever de prestar contas, em afronta ao disposto nos arts. 8º da Lei nº 5.867, de 27 de abril de 1981 e 43 da Resolução nº TC-16/94, de 21 de dezembro de 1994, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico – DOTC-e, para comprovar perante este Tribunal de Contas o recolhimento do montante os cofres de Estado, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal).

6.3. Declarar a Associação Catarinense da Língua e Cultura Italiana e o Sr. Érico Knabben Filho impedidos de receberem novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 5º da Lei nº 5.867, de 27 de abril de 1981.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DCE/Insp.2/Div.6 n. 932/2010, à Associação Catarinense da Língua e Cultura Italiana, aos Srs. César Luiz Belloni Faria e Érico Knabben Filho e à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

- 7. Ata nº: 06/2011
- 8. Data da Sessão: 21/02/2011
- 9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior 10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo
- 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

CÉSAR FILOMENO FONTES HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

- 1. Processo nº: TCE-09/00731265
- 2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela ALESC, referente à NE n. 3667, de 08/06/2006, no valor de R\$ 1.000,00, repassados ao Centro de Reabilitação de Dependentes Químicos e Outros Desvios Comportamentais Filhos de Deus, de Chapecó
- 3. Responsáveís: César Luiz Belloni Faria e Émerson Luiz Dazzi
- 4. Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
- 5. Unidade Técnica: DCE
- 6. Acórdão nº: 0075/2011

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela ALESC, referente à NE n. 3667, de 08/06/2006, no valor de R\$ 1.000,00, repassados ao Centro de Reabilitação de Dependentes Químicos e Outros Desvios Comportamentais Filhos de Deus, de Chapecó, pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas pertinentes a presente Tomada de Contas Especial, instaurada pela Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para verificar supostas irregularidades na prestação de contas de recursos antecipados através da Nota de Empenho n. 3667/000, de 08/06/2006, item 33504302, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) repassados pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ao Centro de Reabilitação de Dependentes Químicos e Outros Desvios Comportamentais Filhos de Deus, de Chapecó, e dar quitação ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Recomendar ao Centro de Reabilitação de Dependentes Químicos e Outros Desvios Comportamentais Filho de Deus, de Chapecó, e ao Sr. Émerson Luiz Dazzi que, quando do recebimento de novos recursos, observe a legislação pertinente, especificamente no tocante:



- 6.2.1. ao prazo de apresentação da prestação de contas de recursos antecipados, nos termos do art. 8º da Lei (estadual) n. 5.867/81.
- 6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Centro de Reabilitação de Dependentes Químicos e Outros Desvios Comportamentais Filhos de Deus, de Chapecó, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.
- 7. Ata nº: 08/2011
- 8. Data da Sessão: 28/02/2011
- 9. Especificação do quorum:
- 9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), César Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior
- Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo
- 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

- 1. Processo nº: TCE-10/00002745
- Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela ALESC, relativa à NE n. 3190, de 26/05/2006, no valor de R\$ 2.000,00, repassados ao Centro de Assessoramento Educação Popular, de Indaial
- 3. Interessado: Centro de Assessoramento Educação Popular, de Indaial

Responsáveis: César Luiz Belloni Faria e Cheick Eduardo Boell

- 4. Únidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
- 5. Unidade Técnica: DCE
- 6. Acórdão nº: 0067/2011

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela ALESC, relativa à NE n. 3190, de 26/05/2006, no valor de R\$ 2.000,00, repassados ao Centro de Assessoramento Educação Popular, de Indaial, pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Considerando que o Responsável, Sr. Cheick Eduardo Boell, foi devidamente citado, conforme consta na f. 44 dos presentes autos;

Considerando que não houve manifestação à citação, subsistindo irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do Relatório de Instrução DCE/Insp.2/Div.6 n. 1130/2010;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alíneas "a", c/c art. 21, caput, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas pertinentes a presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidade constatada na prestação de contas referente à Nota de Empenho nº 3190, de 26/05/2006, item 33504302, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pertinentes a recursos antecipados repassados pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina ao Centro de Assessoramento Educação Popular, de Indaial, em face da não apresentação da prestação de contas dos valores recebidos.

6.2. Condenar o Sr. Cheick Eduardo Boell – Presidente do Centro de Assessoramento Educação Popular, de Indaial, em 2006, CPF n. 033.293.899-90, ao pagamento do débito de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da omissão do dever de prestar contas, , em afronta ao disposto nos arts. 8º da Lei nº 5.867, de 27 de abril de 1981, e 43 da Resolução nº TC-16, de 21 de dezembro de 1994 fixando-lhe o prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico – DOTC-e, para comprovar perante o Tribunal de Contas o recolhimento do montante aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal).

6.3. Declarar o Centro de Assessoramento Educação Popularl, de Indaial, e o Sr. Cheick Eduardo Boell impedidos de receberem novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 5º da Lei nº 5.867, de 27 de abril de 1981.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DCE/Insp.2/Div.6 n. 1130/2010, ao Centro de Assessoramento Educação Popular, de Indaial, aos Srs. César Luiz Belloni Faria e Cheick Eduardo Boell e à Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

7. Ata nº: 07/2011

- 8. Data da Sessão: 23/02/2011
- 9. Especificação do quorum:
- 9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), César Filomeno Fontes, Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal (Relator) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior
- Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo
- 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

- 1. Processo nº: TCE-10/00005760
- Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pela ALESC relativa à Nota de Empenho n° 5934, de 13/11/2007, no valor de R\$
   2.000,00, repassados à Associação Cultural Esporte Náutica Barreirinhos Futebol Clube, de Laguna
- 3. Interessada: Associação Cultural Esporte Náutica Barreirinhos Futebol Clube

Responsáveis: César Luiz Belloni Faria e Zamir Gonçalves

- Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
- 5. Unidade Técnica: DCE
- 6. Acórdão nº: 0052/2011

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial instaurada pela ALESC relativa à Nota de Empenho n° 5934, de 13/11/2007, no valor de R\$ 2.000,00, repassados à Associação Cultural Esporte Náutica Barreirinhos Futebol Clube, de Laguna, pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Considerando que o Sr. Zamir Gonçalves foi devidamente citado, conforme consta na f. 40 dos presentes autos;

Considerando que não houve manifestação à citação, subsistindo a irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do Relatório de Instrução DCE/Insp.2/Div.6 n. 925/2010;

ACORDÁM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000. em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alíneas "a", c/c art. 21, caput, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas pertinentes a presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas na prestação de contas referente à Nota de Empenho nº 5934, de 13/11/2007, item 33504302, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pertinentes a recursos antecipados repassados à Associação Cultural Esporte Náutica Barreirinhos Futebol Clube, em face da não apresentação da prestação de contas dos valores recebidos.

6.2. Condenar o Sr. Zamir Gonçalves — Presidente da Associação Cultural Esporte Náutica Barreirinhos Futebol Clube, de Laguna, em 2007, ao pagamento do débito de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da omissão do dever de prestar contas, em afronta ao disposto nos arts. 8º da Lei nº 5.867, de 27 de abril de 1981, e 43 da Resolução nº TC-16/94, de 21 de dezembro de 1994, fixando-lhe o prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico — DOTC-e, para comprovar perante o Tribunal de Contas o recolhimento do montante aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o quê, fica desde



logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art.43, II, do mesmo diploma legal).

- 6.3. Declarar a Associação Cultural Esporte Náutica Barreirinhos Futebol Clube e o Sr. Zamir Gonçalves impedidos de receberem novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 5º da Lei nº 5.867, de 27 de abril de 1981.
- 6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DCE/Insp.2/Div.6 n. 925/2010, à Associação Cultural Esporte Náutica Barreirinhos Futebol Clube, de Laguna, aos Srs. César Luiz Belloni Faria e Zamir Gonçalves e à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.
- 7. Ata nº: 06/2011
- 8. Data da Sessão: 21/02/2011
- 9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior
- 10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo
- 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

CÉSAR FILOMENO FONTES

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

- Processo nº: TCE-10/00053900
   Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela ALESC, relativa à NE. n. 5860, de 08/11/2007, no valor de R\$ 3.000,00, repassados à Associação Coral Sant'ana de Vila Nova, de Imbituba
- Interessado(a): Associação Coral Sant'ana de Vila Nova, de Imbituba

Responsáveis: César Luiz Belloni Faria e Eldo Corrêa Sátiro

- 4. Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
- 5. Unidade Técnica: DCE
- 6. Acórdão nº: 0068/2011

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela ALESC, relativa à NE. n. 5860, de 08/11/2007, no valor de R\$ 3.000,00, repassados à Associação Coral Sant'ana de Vila Nova, de Imbituba, pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Considerando que o Responsável, Sr. Eldo Corrêa Sátiro, foi devidamente citado, conforme consta na f. 38 dos presentes autos;

Considerando que não houve manifestação à citação, subsistindo irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do Relatório de Instrução DCE/Insp.2/Div.6 n. 1138/2010;

ACORDÁM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alíneas "a", c/c art. 21, caput, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas pertinentes a presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidade constatada na prestação de contas referente à Nota de Empenho nº 5860, de 08/11/2007, item 33504302, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pertinentes a recursos antecipados repassados pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina à Associação Coral Sant'ana de Vila Nova - Imbituba, em face da não apresentação da prestação de contas dos valores recebidos.

6.2. Condenar o Sr. Eldo Corrêa Sátiro – Presidente da Associação Coral Sant'ana de Vila Nova, de Imbituba, em 2007, CPF n. 454.972.302-20, ao pagamento do débito de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão da omissão do dever de prestar contas, em afronta ao disposto nos arts. 8º da Lei nº 5.867, de 27 de abril de 1981, e 43 da Resolução nº TC-16, de 21 de dezembro de 1994, fixando-lhe o prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico – DOTC-e, para comprovar perante o Tribunal de Contas o recolhimento do montante aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o quê, fica desde

logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43. II, do mesmo diploma legal).

- 6.3. Declarar a Associação Coral Sant'ana de Vila Nova, de Imbituba, e o Sr. Eldo Corrêa Sátiro impedidos de receberem novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 5º da Lei nº 5.867, de 27 de abril de 1981.
- 6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DCE/Insp.2/Div.6
  n. 1138/2010, à Associação Coral Sant'ana de Vila Nova, de Imbituba, aos Srs. César Luiz Belloni Faria e Eldo Corrêa Sátiro e à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.
- 7. Ata nº: 07/2011
- 8. Data da Sessão: 23/02/2011
- 9. Especificação do quorum:
- 9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), César Filomeno Fontes, Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal (Relator) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior
- 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo
- 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

### Administração Pública Municipal

#### **Anchieta**

- 1. Processo nº: REC-09/00352329
- 2. Assunto: Recurso de Reexame contra a decisão exarada no Processo nº DEN-07/00417338 Denúncia acerca da quebra da ordem cronológica no cumprimento de exigibilidades em 2007
- 3. Interessado: Antônio Luiz Mariani
- 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Anchieta
- 5. Unidade Técnica: COG
- 6. Acórdão nº: 0071/2011

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1° da Lei Complementar n. 202/2000, em:

- 6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0638/2009, exarado na Sessão Ordinária de 04/05/2009, nos autos do Processo n. DEN-07/00417338, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.
- 6.2. Comunicar o Ministério Público Estadual sobre os fatos apurados nos presentes autos, os quais, em tese, configuram o tipo previsto na parte final do art. 92 da Lei n. 8.666/93, em consonância com o art. 102 desta mesma Lei.
- 6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer COG n. 418/2010, ao Sr. Antônio Luiz Mariani Prefeito Municipal de Anchieta.
- 7. Ata nº: 16/2011
- 8. Data da Sessão: 28/02/2011
- 9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), César Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator)
- 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo
- 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relato



Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

### Caçador

- 1. Processo nº: REC-08/00455967
- Assunto: Recurso de Reconsideração contra a decisão exarada no Processo n. TCE-04/01651673 - Tomada de Contas Especial referente a irregularidades praticadas nos exercícios de 2000 a 2003
   Interessado: Onélio Francisco Menta

Procuradores constituídos nos autos: Roselaine de Almeida Périco e outros

- 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Caçador
- 5. Unidade Técnica: COG
- 6. Acórdão nº: 0062/2011

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1° da Lei Complementar n. 202/2000, em:

- 6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0902/2008, exarado na Sessão Ordinária de 11/06/2008, nos autos do Processo n. TCE-04/01651673, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:
- 6.1.1. cancelar a multa constante do item 6.2.1 da decisão recorrida;
- 6.1.2. ratificar os demais termos da decisão recorrida.
- 6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer COG n. 324/2010, à Prefeitura Municipal de Caçador, ao Sr. Onélio Francisco Menta ex-Prefeito daquele Município, e aos procuradores constituídos nos autos.
- 7. Ata nº: 07/2011
- 8. Data da Sessão: 23/02/2011
- 9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), César Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Adircélio de Moraes Ferreira Junior
- 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo
- 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken (Relatora)

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator (art. 91, II, da LC nº 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

#### Chapecó

- 1. Processo nº: RPA-07/00547541
- Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades na contratação de apresentações artísticas para a EFAPI 2005
- 3. Interessado: Alessandro Rodrigo Argenta
- Responsáveis: Dirceu Pedro Stoffel e João Rodrigues
- 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Chapecó
- 5. Unidade Técnica: DAE
- 6. Decisão nº: 0356/2011
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:
- 6.1. Conhecer do relatório de auditoria referente à 15ª edição da Exposição Feira Agropecuária, Industrial e Comercial EFAPI, promovida pela Prefeitura Municipal de Chapecó, para considerar regulares, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar no 202/2000, as Inexigibilidades de Licitação nºs. 200, 226, 228 e 336/2005.

- 6.2. Dar ciência da Decisão, do Relatório e Voto do Relator, à 10<sup>a</sup> Procuradoria de Justiça da Comarca de Chapecó e aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação.
- 7. Ata nº: 08/2011
- 8. Data da Sessão: 28/02/2011
- 9. Especificação do quorum:
- 9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), César Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Adircélio de Moraes Ferreira Junior
- 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo
- 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

#### **Faxinal dos Guedes**

- 1. Processo nº: PCA-08/00050711
- Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007
- 3. Responsável: Gilberto Ângelo Lazzari4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Faxinal dos Guedes
- 5. Unidade Técnica: DMU
- 6. Acórdão nº: 0069/2011

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2007 da Câmara Municipal de Faxinal dos Guedes.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 32 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 4701/2010;

Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

- 6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas as contas anuais de 2007 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Vereadores de Faxinal dos Guedes, e condenar o Responsável - Sr. Gilberto Ângelo Lazzari - Presidente daquele órgão em 2007, CPF n. 251.194.519-34, ao pagamento da quantia de R\$ 1.771,00 (mil setecentos e setenta e um reais), referente a despesas irregulares (NE ns. 63, 74, 117 e 119), uma vez que não traduzem caráter legislativo e não guardam relação com a definição de despesas de custeio (item n. 4.1.1.1 do Relatório DMU), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000). 6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 4701/2010 à Câmara Municipal de Vereadores de Faxinal dos Guedes, ao Sr. Gilberto Ângelo Lazzari - Presidente daquele Órgão em 2007, e ao responsável pelo controle interno de Faxinal dos Guedes.
- 7. Ata nº: 07/2011
- 8. Data da Sessão: 23/02/2011
- 9. Especificação do quorum:



- 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), César Filomeno Fontes, Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal e Adircélio de Moraes Ferreira Junior
- Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo
- 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken (Relatora)

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator (art. 91, II, da LC nº 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

#### Fraiburgo

1. Processo nº: TCE-04/01730034

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n.
 PDI-0401730034 - Auditoria Ordinária nos setores de pessoal e contabilidade, com abrangência aos exercícios de 1999 a 2003

3. Responsável: Edi Luiz de Lemos

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Fraiburgo

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão nº: 0066/2011

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Fraiburgo nos exercício de 1999 a 2003.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 257 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 2944/2007;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1° da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, inciso III, alínea "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, e condenar o Responsável – Sr. Edi Luiz de Lemos – exprefeito Municipal de Fraiburgo, CPF n. 099.424.599-87, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores dos débitos aos cofres do Município, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal):

6.1.1. R\$ 430.893,68 (quatrocentos e trinta mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos), pertinente à operação de crédito realizada em 1999, em desacordo com a Resolução do Senado Federal nº 78/98, com pagamentos realizados após maio/2000, em descumprimento aos arts. 32 e 37, III, da Lei de Complementar nº 101/2000 e 167, X, da Constituição Federal (item A.1.1 da Conclusão do Relatório DMU);

6.1.2. R\$ 172.004,81 (cento e setenta e dois mil, quatro reais e oitenta e um centavos), concernente à realização de operação de crédito com o Banco Luso Brasileiro, em desacordo com o contido nos arts. 32 e 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 e 167, X, da Constituição Federal (item A.1.2 da Conclusão do Relatório DMU);

6.1.3. R\$ 49.360,84 (quarenta e nove mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos), referente à operação de crédito realizada em 2001 com o Banco BMC, em desacordo com o contido nos arts. 32 e 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 e 167, X, da Constituição Federal (item A.1.3 da Conclusão do Relatório DMU).

6.2. Aplicar ao Sr. Edi Luiz de Lemos, já qualificado, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face da realização, após a entrada em vigor da Lei de Responsabilidade Fiscal, de convênio entre a Prefeitura Municipal de

Fraiburgo e instituições financeiras (Caixa Econômica Federal – CEF e BESC Financeira S/A.) para a concessão de empréstimos, sob consignação, a servidores, ficando a Prefeitura com responsabilidade solidária nessas operações, atuando na condição de avalista ou fiadora, em desacordo como o art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 (item B.1 da Conclusão do Relatório DMU), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 2944/2007, ao Sr. Edi Luiz de Lemos - ex-Prefeito Municipal de Fraiburgo, e ao Chefe do Poder Executivo daquele Município.

7. Ata nº: 07/2011

8. Data da Sessão: 23/02/2011

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), César Filomeno Fontes, Salomão Ribas Junior (Relator), Herneus De Nadal e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

#### Gaspar

1. Processo nº: DEN-09/00564261

2. Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades em processos de dispensa de licitação de 2009

3. Interessado: Acácio Schmitt

Responsáveis: Edinei de Souza e Pedro Celso Zuchi

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gaspar

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão nº: 0331/2011

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer da Denúncia relativamente ao item 3.1 do Relatório DLC/Insp.2/Div.4 n° 238/2009, Dispensa de Licitação n° 024/2009, por preencher os requisitos e formalidades preconizados no art. 65, §1º, da Lei Complementar nº 202/2000.

6.2. Não conhecer da Denúncia no que tange aos itens 3.2 (Dispensa de Licitação n° 025/2009) e 3.3 (Dispensa de Licitação n° 026/2009) do Relatório DLC/Insp.2/Div.4 n° 238/2009, por não atender às prescrições contidas no art. 65, § 1º da Lei Complementar nº 202/00 e 96 do Regimento Interno.

6.3. Determinar à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC - que proceda a audiência dos Srs. EDINEI DE SOUZA - Secretário Municipal de Assistência Social de Gaspar, e PEDRO CELSO ZUCHI - Prefeito daquele Município, para, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art, 7º, da Resolução nº TC-07/02, apresentarem em até 15 dias, a contar do recebimento do expediente de audiência, as justificativas a respeito da irregularidade apontada no item 3.1 do Relatório DLC/Insp.2/Div.4 nº 238/2009.

6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DLC/Insp.2/Div.4 n. 238/2009, ao Interessado e aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação.

7. Ata no: 07/2011

8. Data da Sessão: 23/02/2011

9. Especificação do quorum:



- 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), César Filomeno Fontes, Salomão Ribas Junior (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior
- 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo
- 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

Presidente

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

- 1. Processo nº: REP-08/00643020
- 2. Assunto: Representação de Agente Público acerca de renúncia ilegal de receita mediante concessão de isenção do ISSQN
- 3. Interessado: Luiz Carlos Reinert

Responsáveis: Adilson Luís Schmitt e Clarindo Francisco Fantoni

- 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gaspar
- 5. Unidade Técnica: DAE
- 6. Decisão nº: 0358/2011
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1° da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Gaspar, que averiguou supostas irregularidades na renúncia de receita mediante concessão de isenção do ISSQN.
- 6.2. Fixar o prazo de 120 dias, a contar da data da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico DOTC-e, para que a Prefeitura Municipal de Gaspar, com vistas ao exato cumprimento da lei, remeta a este Tribunal levantamento, e o consequente lançamento, dos valores devidos de ISSQN pelo grupo econômico ProcWork no período de ocorrência da isenção indevida, a partir de 2007, aplicando-lhe alíquota mínima de 2%, conforme prevê a Lista de Serviços anexa ao Código Tributário Municipal de Gaspar Lei (municipal) n. 1.330/91.
- 6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DAE n. 62/2010, ao Representante, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Gaspar.
- 7. Ata nº: 08/2011
- 8. Data da Sessão: 28/02/2011
- 9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), César Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator)
- 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo
- 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Iraceminha

- 1. Processo nº: PCA-07/00154060
- Assunto: Prestação de Contas de Administrador referente ao ano de 2006
- 3. Interessado: Valdemar Antonio Follmann

Responsável: Luiz Carlos Zanella

- 4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Iraceminha
- 5. Unidade Técnica: DMU
- 6. Acórdão nº: 0072/2011

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição

- Estadual e 1° da Lei Complementar nº 202/00, de 15 de dezembro de 2000, em:
- 6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar nº 202/00, as contas anuais do exercício de 2005, referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Iraceminha, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei nº 4.320/64, de 17/03/64, e dar quitação ao Sr. Luiz Carlos Zanella.
- 6.2. Recomendar à Câmara Municipal de Iraceminha que:
- 6.2.1. Atente para a Decisão n. 385/2009 deste Tribunal, relativa ao Processo n. PCA-06/00094707, que determinou à Unidade a adoção de medidas com vistas à realização de concurso público para preenchimento do cargo de assessor jurídico ou qualquer outra que demandasse a correção definitiva da restrição (item 1.1 da Conclusão do Relatório DMU);
- 6.2.2. Realize novo concurso público para preenchimento do cargo de controlador interno ou adote outras medidas, com base nas Decisões n.s 2.343/2007 e 1.518/2008 desta Corte de Contas, originárias dos Pareceres n.s GOG 530/2005 e COG 237/2006 (item 1.2 da Conclusão do Relatório DMU);
- 6.2.3. Contabilize as despesas com terceirização de mão-de-obra da Câmara Municipal para substituir servidores de acordo com a Portaria Interministerial n. 163/2001 e Lei Complementar n. 101/2000, art. 18, § 1° (item 1.3 da Conclusão do Relatório DMU).
- 6.3. Dar ciência da Decisão, Relatório e Voto do Relator e Relatório Técnico ao Sr. Luiz Carlos Zanella e à Câmara Municipal de Iraceminha.
- 7. Ata nº: 08/2011
- 8. Data da Sessão: 28/02/2011
- 9. Especificação do quorum:
- 9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), César Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Adircélio de Moraes Ferreira Junior
- 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo
- 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

#### Jaraguá do Sul

- 1. Processo nº: TCE-07/00604286
- Assunto: Tomada de Contas Especial Conversão do Processo n. RLA-07/00604286 - Irregularidades constatadas quando de auditoria em obras e serviços realizados no exercício de 2007
- 3. Responsável: Moacir Antônio Bertoldi
- 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul
- 5. Unidade Técnica: DLC
- 6. Acórdão nº: 0061/2011

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, no exercício de 2007.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta nas fs. 514 a 515 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Instrução n. 461/2010;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1° da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da



auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, com abrangência sobre o exame dos controles e procedimentos relacionados à execução de obras e serviços de engenharia, referentes ao exercício de 2007.

6.2. Aplicar ao Sr. Moacir Antônio Bertoldi - Prefeito Municipal de Jaraguá do Sul em 2007, CPF n. 310.551.339-68, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, as multas abaixo relacionadas, fixandolhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. R\$ 800,00 (oitocentos reais), em face da data de análise dos projetos da obra de ampliação da EMEF Dom Pio de Freitas posterior à data de lançamento do edital, em descumprimento o art. 6°, IX, da Lei nº 8.666/93 (item 2.3 do Relatório DLC);

6.2.2. R\$ 800,00 (oitocentos reais), pela ausência dos critérios de valor máximo global e aceitabilidade dos preços máximos unitários nos editais analisados, em descumprimento ao previsto no art. 40, X, da Lei nº 8.666/93 (item 2.4 do Relatório DLC);

6.2.3. R\$ 800,00 (oitocentos reais), devido à ausência de ART de fiscalização, do Engº Humberto José Travi, para a obra de ampliação da EMEF Dom Pio de Freitas, e de ART de desempenho de Cargo e Função junto à Prefeitura de Jaraguá do Sul, em descumprimento aos arts. 1º e 2º da Lei (federal) nº 6.496/77 (item 2.5 do Relatório DLC);

6.2.4. R\$ 800,00 (oitocentos reais), em virtude da ausência do Programa de Manutenção do Patrimônio Público, em descumprimento o art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (item 2.8 do Relatório DLC):

6.2.5. R\$ 800,00 (oitocentos reais), em razão da ausência de Relatório de Medição para a obra de ampliação da EMEF DOM Pio de Freitas, em desacordo com previsto na Cláusula 5.2 do Contrato nº 187/2010 e no art. 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/64 (item 2.10 do Relatório DLC).

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DLC n. 461/2010, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul.

- 7. Ata nº: 07/2011
- 8. Data da Sessão: 23/02/2011
- 9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), César Filomeno Fontes, Salomão Ribas Junior (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior
- 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo
- 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

#### Joinville

- 1. Processo nº: CON-10/00711711
- 2. Assunto: Consulta Continuidade de obra pública em que o agente financiador não repassa os recursos necessários em tempo hábil
- 3. Interessado: Atanásio Pereira Filho
- 4. Unidade Gestora: Companhia Águas de Joinville
- 5. Unidade Técnica: COG
- 6. Decisão nº: 0357/2011
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1°, XV, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 6.1. Não conhecer da presente Consulta por deixar de preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 104, II, IV e V, do Regimento Interno deste Tribunal.

- 6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer COG n. 569/2010, à Companhia Águas de Joinville.
- 6.3. Determinar o arquivamento dos autos.
- 7. Ata nº: 16/2011
- 8. Data da Sessão: 28/02/2011
- 9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), César Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal e Adircélio de Moraes Ferreira Junior
- 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo
- 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

#### Mafra

- 1. Processo nº: TCE-01/03711767
- Assunto: Tomada de Contas Especial Conversão do Processo n. DEN-01/03711767 - Denúncia acerca de irregularidades praticadas nos Poderes Executivo e Legislativo de Mafra, com abrangência aos exercícios de 1999 a 2002
- 3. Interessado: Wilson de Aquino

Responsáveis: Carlos Roberto Scholze, Clesiomar Witt e Geancarlo Stein

Procurador: constituído nos autos: Nei Luís Marques (de Amurity Damas da Silveira)

- 4. Unidades Gestoras: Prefeitura Municipal e Câmara de Vereadores de Mafra
- 5. Unidade Técnica: DMU
- 6. Acórdão nº: 0055/2011

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal e Câmara de Vereadores de Mafra, nos exercícios de 1999 a 2002.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 1999 a 2006 e 2032 a 2034 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU nº 1.972/2010;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1° da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alíneas "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar nº 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas no âmbito da Prefeitura Municipal e Câmara de Vereadores de Mafra, referentes ao período de 1999 a 2002, em decorrência de Denúncia formulada a este Tribunal de Contas, e condenar os Responsáveis a seguir discriminados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores dos débitos aos cofres do Município, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar nº 202/2000), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000):

6.1.1. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. CARLOS ROBERTO SCHOLZE – ex-Prefeito Municipal de Mafra, CPF nº 310.806.349-91, e GEANCARLO STEIN – Servidor comissionado da Prefeitura Municipal de Mafra no período de 2001 a abril de 2002,



CPF nº 634.034.989-72, o montante de R\$ 7.761,89 (sete mil, setecentos e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos), com descumprimento aos princípios do equilibrio orçamentário, unidade, universalidade e anualidade, previstos no art. 2º da Lei (federal) nº 4.320/64, afrontando, ainda, os arts. 62 e 63 da mencionada lei, caracterizando ato de gestão ilegítimo ou antieconômico injustificado, capitulado no artigo 15, § 3º, I, da Lei Complementar nº 202/00;

6.1.2. De RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL do Sr. CLESIOMAR WITT – ex-Vice-Prefeito Municipal de Mafra, CPF nº 310.818.009-68, a quantia de R\$ 195,44 (cento e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos), em razão de irregularidade praticada na autorização de despesa em loteamento de particular, aplicando irregularmente os recursos da Taxa de Iluminação Pública – TIP, em desacordo com o art. 4º c/c o art. 12, da Lei nº 4.320/64, bem como com as cláusulas oitava e décima primeira do Convênio firmado com a CELESC.

6.2. Aplicar ao Sr. CARLOS ROBERTO SCHOLZE — ex-Prefeito Municipal de Mafra, CPF nº 310.806.349-91, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar nº 202/2000:

6.2.1. R\$ 1.000,00 (mil reais), em face de despesas realizadas mediante irregular liquidação, efetivadas sem que fossem apresentadas as notas fiscais e demais comprovantes de liquidação da despesa, inclusive a certificação da efetiva prestação dos serviços emitida por servidor público e a competente ordem de pagamento, havendo irregular liquidação e pagamento das despesas decorrentes da manutenção dos tratores esteira Fiat Allis e da pá carregadeira, objeto da Dispensa n. 024/2001, em afronta aos arts. 62 e 63, § 2º, I e II, da Lei (federal) nº 4.320/64;

6.2.2. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela utilização indevida de veículos oficiais do patrimônio do Município para promoção de eventos não relacionados à prestação de serviço público que justifique o uso destes, em desacordo com o art. 4º c/c o art. 12, da Lei nº 4.320/64.

6.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Mafra que, doravante:

6.3.1. identifique a placa do veículo abastecido nas notas fiscais que dão suporte aos empenhos emitidos, observando o disposto no art. 60, parágrafo único, da Resolução nº TC-16/94;

6.3.2. emita o empenho previamente à realização da despesa, em consonância com o art. 60 da Lei  $n^0$  4.320/64.

6.4. Determinar, com fulcro no art. 23 da Resolução nº TC-09/2002, a formação de autos apartados (processo RLA - Inspeção referente a Registros Contábeis e Execução Orçamentária), através de cópia integral do presente feito, para fins de exame das irregularidades constatadas durante a execução da inspeção in loco pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC, exceto daquelas analisadas na presente deliberação.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU nº 1972/2010:

6.5.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;

6.5.2. ao Denunciante no Processo n. DEN-01/03711767;

6.5.3. aos Srs. Carlos Eduardo Bezerra Saliba, Roberto Kredens, Amurity Damas da Silveira;

6.5.4. às Sras. Veridiana Konkel Bertoldi e Maria Sirlei Miranda;

6.5.5. aos procuradores constituídos nos autos;

6.5.6. à Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Mafra;

6.5.7. ao responsável pelo Controle Interno daquele Município.

7. Ata nº: 06/2011

8. Data da Sessão: 21/02/2011

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

CÉSAR FILOMENO FONTES

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

#### **Major Vieira**

1. Processo nº: REC-05/03921076

 Assunto: Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. PCA-02/04950724 - Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2001

3. Interessado: Alceu Schumacher

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Major Vieira

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão nº: 0046/2011

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1° da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0379/2005, exarado na Sessão Ordinária de 30/03/2005, nos autos do Processo n. PCA-02/04950724, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

6.1.1. modificar os itens 6.1 e 6.2 (quanto à fundamentação legal/regimental da sanção) da decisão recorrida, que passa a ter a seguinte redação:

"6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, "b", /c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000 da Lei Complementar nº 202/2000, as contas anuais de 2001 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Major Vieira.

6.2. Aplicar ao Sr. Alceu Schumacher, Presidente da Câmara de Vereadores de Major Vieira em 2001, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar nº 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único do Regimento Interno [...]"

6.1.2. ratificar os demais termos da decisão recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer COG n. 549/07, à Câmara Municipal de Major Vieira e ao Sr. Alceu Schumacher – Presidente daquele Órgão em 2001.

7. Ata nº: 06/2011

8. Data da Sessão: 21/02/2011

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), César Filomeno Fontes, Salomão Ribas Junior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

9.2. Conselheiro que alegou impedimento: César Filomeno Fontes

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

#### Modelo

- 1. Processo nº: PDI-07/00537740
- 2. Assunto: Processo Diverso Autos apartados das contas anuais de 2006
- 3. Responsável: Imílio Ávila3.1. Procurador constituído nos autos: Marcos Antônio Perin
- 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Modelo
- 5. Unidade Técnica: DMU



6. Acórdão nº: 0047/2011

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos a autos apartados pertinentes a irregularidades constatadas quando da análise da contas anuais de 2006 da Prefeitura Municipal de Modelo. Considerando que foi efetuada a audiência do responsável, conforme consta na f. 24 dos presentes autos;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades constatadas pelo Órgão Instrutivo e apontadas no Relatório DMU n. 1720/2010;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1° da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Instrução que trata da análise de irregularidades constatadas quando do exame das contas anuais de 2006 da Prefeitura Municipal de Modelo, apartadas dos autos do Processo n. PCP-07/00114432.

6.2. Aplicar ao Sr. Imílio Ávila - ex-Prefeito Municipal de Modelo, CPF nº 460.189.999-00, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) días, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. R\$ 1.000,00 (mil reais), em face da contração de pessoal terceirizado para atividades típicas de servidor do quadro permanente, caracterizando burla ao concurso público, em afronta ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal (item 1.1 do Relatório DMU);

6.2.2. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da responsabilidade pela elaboração precária dos Relatórios de Controle Interno relativos ao exercício de 2006, sem a observância dos requisitos regulamentares pertinentes ao seu conteúdo e dos prazos para remessa, em contrariedade ao disposto nos §§ 3º e 5º da Resolução n. TC-16/94 (item 1.2 do Relatório DMU).

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 1720/2010, ao Sr. Imílio Ávila - ex-Prefeito Municipal de Modelo, ao procurador constituído nos autos e aos Poderes Legislativo e Executivo daquele Município.

- 7. Ata nº: 06/2011
- 8. Data da Sessão: 21/02/2011
- 9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), César Filomeno Fontes, Salomão Ribas Junior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior
- 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo
- 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

#### **Navegantes**

- 1. Processo nº: PCA-08/00125908
- Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício 2007
- 3. Responsável: Alcídio Reis Pera
- 4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Navegantes
- Unidade Cestora: Carre
   Unidade Técnica: DMU
   Acórdão nº: 0065/2011

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício 2007 da Câmara Municipal de Navegantes

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000. em:

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 50 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 1649/2010;

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alíneas "c", c/c art. 21, caput, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas anuais do exercício de 2007 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Navegantes e condenar o Sr. Alcídio Reis Pera, Presidente daquele Órgão em 2007, CPF n. 601.906.399-20, ao pagamento do montante de R\$ 2.543,00 (dois mil, quinhentos e quarenta e três reais), em razão da realização de despesas desprovidas de caráter público, em desacordo com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, bem como o da economicidade, c/c os arts. 4º e 12, § 1º da Lei n. 4.320/64 (item 4.2.1.1 do Relatório DMU), fixando-lhe o prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o recolhimento do montante aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II do mesmo diploma legal).

6.2. Recomendar à Câmara Municipal de Navegantes a adoção de providências visando à correção das restrições a seguir relacionadas e apontadas no Relatório DMU e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.2.1. Ausência de contabilização dos valores relativos às contribuições previdenciárias incidentes sobre as despesas decorrentes da contratação de serviços de terceiros - pessoa física, impossibilitando o acompanhamento da execução orçamentária e implicando no desconhecimento da composição patrimonial, contrariando os arts. 85, 90 e 105, § 3º, da Lei n. 4.320/64(item 4.1.1.1 do Relatório DMU):

6.2.2. Inexistência de informações, no Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão –e-Sfinge sobre licitação ou processo de dispensa/inexigibilidade, no valor de R\$ 178.650,00, referente à ampliação do prédio da Câmara Municipal de Vereadores, em descumprimento aos arts. 3°, inciso I, da Instrução Normativa n. TC – 04/2004, c/c art. 5°, § 4° da Resolução n. TC-16/94, e 3° da Lei Complementar n. 202/2000 (item 4.2.2.1.1 do Relatório DMU).

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 1649/2010 e do Parecer MPjTC n. 6658/2010, ao Sr. Alcídio Reis Pera, à Câmara Municipal de Navegantes e ao responsável pelo Controle Interno daquele Município.

- 7. Ata nº: 07/2011
- 8. Data da Sessão: 23/02/2011
- 9. Especificação do quorum:
- 9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), César Filomeno Fontes (Relator), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal e Adircélio de Moraes Ferreira Junior
- 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo
- 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC



#### **Peritiba**

Processo: REP-10/00753392

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Peritiba

Responsável: Joares Alberto Pellicioli Interessado: Tarcisio Reinaldo Bervian

Assunto: Supostas Irregularidades praticadas na Prefeitura Municipal de Peritiba nos exercícios de 2007 e 2008 - ausência de inscrição de direitos de credor em restos a pagar.

Decisão Singular: GAC/HJN - 27/2011

Tratam os autos de supostas irregularidades praticadas na Prefeitura Municipal de Peritiba nos exercícios de 2007 e 2008, no que diz respeito à ausência de inscrição de direitos de credor em restos a pagar relativo à material adquirido da Empresa Kerber Materiais de Construção Ltda.

A referida empresa ingressou com Ação de Cobrança (processo n. 019.10.002475-9) na Comarca de Concórdia, referente à venda de brita e tubos adquiridos pelo Município nos anos de 2007 e 2008.

O expediente de fl. 02 foi recebido autuado como Representação, nos termos do que dispõe o art. 66, § único da Lei Complementar n. 202/00 e art. 100 do Regimento Interno, juntamente com a documentação de fls. 03/65.

Realizada análise de admissibilidade, a Diretoria de Controle dos Municípios (DMU) concluiu por estarem presentes os requisitos necessários previstos no art. 66 da Lei Complementar n. 202/00 c/c art. 102 do Regimento Interno, sugerindo que se conheça da representação e que se determine a adoção das providências necessárias para apuração dos fatos apontados como irregulares.

O Ministério Público Especial acompanhou a DMU, opinando pelo Representação (fl. 70 acolhimento da Despacho GPDRR/156/2010).

Diante do exposto, DECIDO:

- 1. Conhecer da Representação sobre supostas irregularidades praticadas na Prefeitura Municipal de Peritiba nos exercícios de 2007 e 2008 referente à ausência de inscrição de direitos de credor em restos a pagar, por preencher os requisitos dos arts. 66 c/c 65, § 1º, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, bem como do art. 100 e seguintes do Regimento Interno (Resolução nº TC 06, de 28 de dezembro de 2001), alterado pela Resolução nº TC-05, de 29 de agosto de 2005.
- 2. Determinar à Diretoria de Controle dos Municípios, que sejam adotadas providências que se fizerem necessárias, inclusive auditoria, inspeção, diligência e audiência dos responsáveis, com vistas à apuração dos fatos apontados como irregulares, de acordo com os arts. 96 a 98, do Regimento Interno (Resolução nº TC 06, de 28 de dezembro de 2001), com redação dada pelo art. 4º da Resolução nº TC-05, de 29 de agosto de 2005. Ressalva-se que restando infrutífera a AUDIÊNCIA por via postal "AR/MP" fica autorizada, desde já, a AUDIÊNCIA por edital, conforme dispõe o art. 57, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- 3. Determinar à Secretaria Geral, nos termos do art. 36 da Resolução nº TC-09, de 11 de setembro de 2002, com a redação dada pelo art. 7º, da Resolução nº TC-05, de 29 de agosto de 2005, que dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal de Contas.
- 4. Dar ciência da Decisão ao Sr. Tarcisio Reinaldo Bervian, ao Sr. Joares Alberto Pellicioli e à Prefeitura Municipal de Peritiba. Florianópolis, em 16 de fevereiro de 2011.

HERNEUS DE NADAL Conselheiro-Relator

#### **Piratuba**

- 1. Processo nº: PCA-08/00310055
- 2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007
- 3. Responsável: Cézar Leobet

Procurador constituído nos autos: Noel Antônio Tavares de Jesus e outros

- 4. Unidade Gestora: Companhia Hidromineral de Piratuba -**HIDROPIRATUBA**
- 5. Unidade Técnica: DCE
- 6. Acórdão nº: 0044/2011

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007 da Companhia Hidromineral de Piratuba

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 37 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.3/Div.9 n. 298/2010;

Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alínea "b" c/c art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas anuais do exercício de 2007 referentes a atos de gestão da Companhia Hidromineral de Piratuba e condenar o Sr. Cézar Leobet - Diretor-Presidente daquela entidade em 2007, CPF n. 486.417.909-34, ao pagamento da quantia de R\$ 1.452,00 (mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais), referente a cheques não cobrados, contrariando os arts. 153 e 154 § 2º, "a", da Lei n. 6.404/76 (item 2.3 do Relatório DCE), fixando-lhe o prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o recolhimento do montante aos cofres da HIDROPIRATUBA, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II do mesmo diploma legal).

6.2. Aplicar ao Sr. Cézar Leobet - acima qualificado, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas a seguir relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o recolhimento das multas ao Tesouro do Estado, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II e 71 da citada Lei Complementar:

6.2.1. R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face da ausência do Relatório e Certificado emitido pelo dirigente do Órgão de Controle Interno, contendo as informações sobre as irregularidades e ilegalidades, em desacordo com o art. 10, Il da Resolução n. TC-06/2001 (item 2.1.1 do Relatório DCE);

6.2.2. R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão das divergências encontradas nas informações encaminhadas a este Tribunal, através do sistema e-Sfinge, em confrontação com os saldos presentes no Balanço Patrimonial, divergências estas que ferem o Princípio da Eficiência, estampado no art. 37, caput, Constituição Federal, e a Instrução Normativa n. TC-04/2004, alterada pela Instrução Normativa n. TC-01/2005, em seus arts. 3º e 5º (item 2.2 do Relatório

6.3. Recomendar à Companhia Hidromineral de Piratuba a adoção das seguintes providências:

6.3.1. Seja apresentado nas próximas prestações de contas do administrador o Pronunciamento do Conselho de Administração ou órgão equivalente e o Parecer do Conselho Fiscal, tempestivamente, conforme disposição da Resolução n. TC-16/94, art. 27, e incisos;

6.3.2. Seja implantada, na própria empresa, uma estrutura de Controle Interno para verificação do sistema administrativo e contábil da Companhia e, enquanto isto, utilizar a estrutura do Controle Interno do Município para realização de Auditoria e emissão de Certificado;

6.3.3. Seja feita provisão para prováveis perdas decorrentes de ações trabalhistas, nos próximos exercícios.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.3/Div.9 n. 298/2010, à Companhia Hidromineral de Piratuba, ao Sr. Cézar Leobet - Diretor-Presidente daquela entidade em 2007, aos procuradores constituídos nos autos e ao responsável pelo controle interno de Piratuba.

7. Ata nº: 06/2011



- 8. Data da Sessão: 21/02/2011
- 9. Especificação do quorum:
- 9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), César Filomeno Fontes, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior
- 9.2. Conselheiro que alegou impedimento: Adircélio de Moraes Ferreira Junior
- 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo
- 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

#### Tubarão

- 1. Processo nº: ELC-10/00835364
- 2. Assunto: Edital de Concorrência n. 001/2010/FUNDASA (Objeto: Outorga de concessão da prestação de serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário)
- 3. Responsável: Manoel Antônio Bertoncini da Silva
- 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tubarão
- 5. Unidade Técnica: DLC
- 6. Decisão nº: 0376/2011
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59. c/c o art. 113 da Constituição Estadual. 1º da Lei Complementar n. 202/2000 e 6º da Instrução Normativa n. TC-05/2008, decide:
- 6.1. Conhecer do Edital de Concorrência n. 01/2010, da Prefeitura Municipal de Tubarão, cujo objeto é a outorga de concessão para prestação aos usuários do serviço público de água e esgoto na área da concessão, com valor estimado do contrato correspondente a R\$ 1.400.000.000,00 (um bilhão e quatrocentos milhões de reais) e valor máximo previsto para a tarifa máxima de água - TMA de R\$ 5,18 (cinco reais e dezoito centavos), e arguir as ilegalidades abaixo descritas apontadas pelo Órgão Instrutivo no Relatório DLC n.
- 6.1.1. O orçamento básico (fluxo de caixa) não se configura propriamente avaliado pela ausência de fundamentação de todos os custos e quantitativos envolvidos, bem como as planilhas que compõem o fluxo de caixa não apresentam as fórmulas "abertas", ou seja, não é possível verificar a metodologia e os cálculos que levaram à definição da viabilidade econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços propostos, contrariando o que está previsto nos arts. 7°, § 2°, II, e 6°, IX, f, da Lei n.º 8.666/93 (item 2.3 do Relatório DLC);
- 6.1.2. As quantidades solicitadas em Atestado Técnico, para efeitos de Qualificação Técnica, são consideradas abusivas, contrariando os arts. 3°, § 1°, I, c/c art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, e 37, XXI, da Constituição Federal (item 2.4 do Relatório DLC);
- 6.1.3. Ausência de critérios para julgamento com disposições claras e parâmetro objetivo no item 3.4 do Anexo III do Edital, em desacordo com os arts. 40, VII, 44, 45 e 46, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, contrariando, assim, o princípio da isonomia entre os licitantes, previsto no caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93 e previsão de desclassificação de proposta técnica que não tenha obtido nota mínima, em desacordo com o art. 46, § 2º, da Lei nº 8.666/93 (item 2.5.1 do Relatório DLC);
- 6.1.4. Os critérios estabelecidos para a pontuação das propostas técnicas não garantem o princípio da isonomia e a seleção a proposta mais vantajosa à Administração, em afronta aos arts. 3º, § 1°, I, da Lei nº 8.666/93 e 37, XXI, da Constituição Federal (itens 2.5.2 a 2.5.5 do Relatório DLC).
- 6.2. Ratificar ao Sr. Manoel Antonio Bertoncini da Silva Prefeito Municipal de Tubarão, a determinação de sustação do procedimento licitatório constante do Despacho GASNI n. 50/2010, até pronunciamento definitivo desta Corte de Contas.

- 6.3. Assinar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da comunicação desta Decisão, para que o Sr. Manoel Antônio Bertoncini da Silva qualificado anteriormente, apresente justificativas ou adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou proceda à anulação da licitação, se for o caso, bem como, comprove o atendimento da determinação de sustação até pronunciamento definitivo do Tribunal de Contas.
- 6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DLC n. 107/2011:
- 6.4.1. ao Sr. Sr. Manoel Antônio Bertoncini da Silva Prefeito Municipal de Tubarão
- 6.4.2. ao Fundo Municipal de Água e Saneamento de Tubarão -FUNDASA;
- 6.4.3. à Agência Reguladora das Águas de Tubarão;
- 6.4.4. ao Controle Interno do Município de Tubarão.
- 7. Ata nº: 09/2011
- 8. Data da Sessão: 02/03/2011
- 9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), César Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior
- 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa
- 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken (Relatora)

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator (art. 91, II, da LC nº 202/2000) Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

- 1. Processo nº: REC-11/00017027
- 2. Assunto: Recurso de Agravo contra despacho singular exarado no Processo n. ELC-10/00835364 - Edital de Concorrência Pública n. 001/2010/FUDASA
- 3. Interessado: Manoel Antônio Bertoncini da Silva
- 3.1. Procurador constituído nos autos: Gustavo Serpa
- 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tubarão
- 5. Unidade Técnica: DLC
- 6. Decisão nº: 0377/2011
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1° da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 6.1. Conhecer do Recurso de Agravo, nos termos do art. 82 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Despacho GASNI n. 50/2010 prolatado nos autos do Processo n. ELC-10/00835364, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.
- 6.2. Determinar o apensamento destes autos ao Processo n. ELC-10/00835364.
- 6.3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Sr. Manoel Antônio Bertoncini da Silva - Prefeito Municipal de Tubarão, e ao procurador constituído nos autos.
- 7. Ata nº: 09/2011
- 8. Data da Sessão: 02/03/2011
- 9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), César Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior
- 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa
- 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken (Relatora)

LUIZ RÒBERTO HERBST

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator (art. 91, II, da LC nº 202/2000) Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC



#### Turvo

- 1. Processo nº: REC-08/00494784
- Assunto: Recurso de Reconsideração contra a decisão exarada no Processo n. TCE-06/00158454 - Tomada de Contas Especial referente a irregularidades na realização da XVII Festa do Colono em 2005
- 3. Interessado: José Brina Tramontin
- 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Turvo
- 5. Unidade Técnica: COG
- 6. Acórdão nº: 0045/2011

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1° da Lei Complementar n. 202/2000. em:

- 6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0990/2008, exarado na Sessão Ordinária de 25/06/2008, nos autos do Processo n. TCE-06/00158454, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:
- 6.1.1. cancelar a responsabilização constante do item 6.1.1 da decisão recorrida:
- 6.1.2. determinar à Coordenadoria de Controle de Débitos e Execuções CODE que proceda ao cálculo do valor residual eventualmente existente do débito imputado na forma do item 6.1.2 do Acórdão nº 0990/2008, considerados os valores abatidos da folha do recorrente, conforme referência expressa nas fs. 434 e 435 destes autos.
- 6.1.3. ratificar os demais termos da decisão recorrida.
- 6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer COG n. 436/2010, aos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Turvo, e ao Sr. José Brina Tramontin ex-Prefeito daquele Município.
- 7. Ata nº: 06/2011
- 8. Data da Sessão: 21/02/2011
- 9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), César Filomeno Fontes, Salomão Ribas Junior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior
- 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo
- 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## **Atos Administrativos**

#### PORTARIA Nº TC 0148/2011

O DIRETOR-GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 0025/2011, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder ao servidor Ricardo da Costa Mertens, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.11.B, matrícula nº 450.463-1, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 14/03/2011 a 28/03/2011, correspondente à 1ª parcela do 5º qüinqüênio – 2002/2007.

Florianópolis, 28 de fevereiro de 2011.

Edison Stieven Diretor da DGPA

#### APOSTILA Nº TC 0013/2011

O DIRETOR-GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0025/2011, e nos termos do art. 40, § 9º, c/c o art. 201, § 9º da Constituição Federal, CONFERE a servidora, Andreza de Morais Machado, Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, matrícula nº 451.041-0 nos termos do que consta no Processo DAF/PD – 004/2011, a averbação de tempo de contribuição de 08 anos, 03 meses e 20 dias, para fins de aposentadoria, conforme abaixo discriminado:

- 1 01 ano, período de 01.01.1997 a 31.12.1997, como contribuinte individual;
- 2 03 anos, 01 mês e 20 dias, período de 11.12.2000 a 31.01.2004, prestados à Wilson Vergilio Real Rabelo, na função de Advogada;
- 3 08 meses, período de 01.03.2005 a 31.10.2005, como contribuinte individual:
- 4-03 anos e 06 meses, período de 01.01.2007 a 30.06.2010, como contribuinte individual.

Florianópolis, 1 de março de 2011

Edison Stieven Diretor da DGPA

#### PORTARIA Nº TC 0145/2011

O DIRETOR-GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0025/2011, e ainda, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei 6.745 de 28 de dezembro de 1985, e de acordo com o Relatório de Exame Pericial expedido pelo Órgão Médico Oficial deste Tribunal de Contas,

RESOLVE:

Conceder aos servidores abaixo relacionados, licença para tratamento de saúde, de acordo com o que segue:

- João Eduardo Oliveira, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.9.H, matrícula nº 450.516-6, 30 dias, a contar de 07.02.2011.
- José Augusto Pereira de Campos, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.I, matrícula nº 450.352-0, 30 dias, a contar de 08.02.2011.
- Marcos Aurelio Silva, ocupante do cargo de Motorista Oficial, TC.MOO.5.H, matrícula nº 450.517-4, 30 dias, a contar de 12.02.2011.
- Helena Noldin, ocupante do cargo de Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.TAC.14.F, matrícula  $n^{o}$  450.539-5, 03 dias, a contar de 14.02.2011.
- Gustavo Albuquerque Dornelles, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.C, matrícula nº 450.812-2, 05 dias, a contar de 14.02.2011.
- Dirso Anderle, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.F, matrícula  $n^{\rm o}$  450.614-6, 04 dias, a contar de 15.02.2011.
- Lauro Pereira Oliveira Júnior, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.I, matrícula nº 450.696-0, 15 dias, a contar de 16.02.2011.
- Janete Corrêa Espindola, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.I, matrícula nº 450.588-3, 30 dias, a contar de 20.02.2011.

Florianópolis, 1º de março de 2011.

Edison Stieven Diretor da DGPA

#### PORTARIA Nº TC 0156/2011

O DIRETOR-GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0025/2011, e ainda, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei 6.745 de 28 de



dezembro de 1985, e de acordo com o Relatório de Exame Pericial expedido pelo Órgão Médico Oficial deste Tribunal de Contas,

RESOLVE:

Conceder à servidora Maria Elza Rodrigues, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.I, matrícula nº 450.451-8, licença por motivo de saúde em pessoa da família, 15 dias, a contar de 15.02.2011.

Florianópolis, 1º de março de 2011.

Edison Stieven Diretor da DGPA

#### APOSTILA N° TC 0014/2011

O DIRETOR-GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 0025/2011, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, CONFERE ao servidor Otto Cesar Ferreira Simões, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.9.H, matrícula nº 450.581-6, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 09/03/2004 a 09/03/2009 – referentes ao 4º qüinqüênio.

Florianópolis, 2 de março de 2011.

Edison Stieven Diretor da DGPA

assinatura